



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 235/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0042.069989/2022-01

Objeto: Aquisição de material permanente sendo: RÁDIOS TRANSCÉPTORES PORTÁTEIS, Modo digital; Comunicações de voz; Modo direto de capacidade dual; Atende aos padrões de Rádio Móvel Digital (DMR); Atende às regras de Narrowbanding; Classificação IP54; que atenda o padrão militar 810G; Criptografia analógica, software e cabo de programação, fone de ouvido e microfone, carregador múltiplo e bateria; incluindo a execução do serviço, com entrega técnica, treinamento e prestação de assistência técnica, para atender as necessidades da Casa Militar da Governadoria.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **STC - SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, - CNPJ: 03.037.163/0001-37 - (0040672797)** e **ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA- CNPJ: 73.628.307/0001-05 - (0040672897,0040672997)**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1– DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, somente a Recorrente: **ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA, - CNPJ: CNPJ: 73.628.307/0001-05**, anexou sua peça recursal no sistema Compras.gov.br, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Em relação a empresa **STC - SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, - CNPJ: 03.037.163/0001-37**, **manifestou sua intenção de recursos, contudo, deixou de apresentar sua peça recursal como preconiza a lei de licitações.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2 – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

a) –ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA (0040672997):

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa recorrida descumpriu o item 2.3 do Termo de Referência, tendo apresentado o cabo do cabo de programação do equipamento divergente ao solicitado pela Unidade requisitante, vejamos os argumentos:

"O modelo de cabo de programação HKKN4028 da marca Motorola ofertado pela ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não possui a opção de configuração, somente clona a configuração de um equipamento já programado para outro, não possibilitando a função de configuração/personalização e edição como adição de canais e grupos, ficando sempre na dependência de possuir um equipamento já programado.

É possível confirmar por meio do catálogo anexado pelo próprio arrematante, assim como no site do fabricante, vejamos:https://www.motorolasolutions.com/en_xu/products/two-way-radio-accessories/cables/hkkn4028.html#tabcompatibleproductsMANUAL DO PRODUTO: https://www.motorolasolutions.com/content/dam/msi/docs/en-xl/dlr_user_guide.pdf (PG 332)A recorrente ofertou o cabo HKKN4027 a qual atende as exigências editalícias, vejamos:https://www.motorolasolutions.com/pt_xl/products/two-way-radio-accessories/cables/HKKN4027A.htmlCabe ressaltar que apesar de semelhantes, os cabos possuem funções e entradas diferentes, sendo o HKKN4028 com suas entradas USB V3, e o HKKN4027 com uma entrada USB e uma USB V3.

O Poder Público pode estabelecer requisitos para a participação no certame, desde que expressamente previstos no edital de convocação".

Diante do exposto, pede que: a Recorrida seja declarada desclassificada, seu recurso recebido.

3 – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES A Empresa ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentou suas contrarrazões (0041003221), dentro do prazo previsto no sistema compras.gov.br, evidenciando assim, utilização do direito previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

A recorrida em suas contrarrazões afirma que a proposta apresentada atende integralmente as exigências do edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a administração, bem como, salienta que ao terminado a fase de lances, fora convocada via sistema pelo pregoeiro para promoção de rodadas de negociação como exarada na ata da sessão Id![0040680014](#).

Afirma ainda que sua proposta se apresenta como a mais vantajosa para a administração, a qual restou demonstrado que atende e que cumpre todos os requisitos legais do edital, senão vejamos:

"A recorrente fundamentou seu recurso baseado na alegação de que o lance no valor de R\$ 0,0001 caracterizaria em tese como uma infração aos ditames do edital, mais especificamente no item 9.5.1 . Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02

(duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (grifo nosso). Assim, fundamenta sua tese na ideia de que a recorrida teria utilizando-se de mais de 2 casas decimais para apresentar seus preços, entretanto, não as alegações da recorrente que aparentam em primeiro momento estarem corretas, não se sustentam. E é exatamente isso que iremos pontuar adiante. 2.1.1 DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA Como dito, a recorrente fundamenta seu recurso sob a tese de que a recorrida tenha infringido o item 9.5.1 do 14/08/2023, 07:27 Compras.gov.br.

[...]

2/4 instrumento convocatório, especificamente acerca do número de casa decimais da proposta a ser apresentada, isto é, 2 casas decimais. Assim, necessário se faz destacar alguns pontos: em primeiro momento, há de se destacar que o sistema ComprasGov onde se operacionalizou o certame possui quando do lançamento de proposta de preços 4 casas decimais, nesse sentido, não como se modificar a plataforma, logo, é preciso cadastrar a proposta com todas as 4 casas decimais, o que de fato todos os licitantes o fizeram. Dito isto, há de se destacar que a plataforma em comento não aceita valores totalmente zerados, isto é, precisa haver algum numeral, ainda que na última casa decimal. Assim, em verdade a recorrida ofertou um valor para o serviço objeto do certame de R\$ 0,00, isto é, valor zerado, no entanto, por configuração do próprio sistema de disputa de licitações, o mesmo não permite o lance de um valor completamente zerado, como o de R\$ 0,00. O sistema exige necessariamente algum algarismo superior ao número zero para que ele registre o lance. Logo, desejando a recorrida ofertar um lance zerado, lançou ao sistema o unitário de R\$ 0,0001, contudo, sabedora, no entanto que as duas últimas casas decimais foram desconsideradas, tanto é verdade, que em sua proposta atualizada que fora anexada ao sistema, informou em sua proposta o valor de R\$ 0,00, isto é, valor zerado e considerando apenas 2 casas decimais, nesse sentido, não violou qualquer regra do instrumento convocatório. Nesse sentido, não há qualquer irregularidade e para fins didáticos, citamos os pregões eletrônicos n. 795/2021 e 135/2019 ambos da SUPEL onde o instrumento convocatório possui as mesmas exigências quanto ao número de casas decimais, bem como, sagraram-se vencedores licitantes com proposta zerada. Portanto, não há qualquer irregularidade na proposta da recorrida, apenas adequação do sistema quanto a apresentação de proposta com valor unitário zerado, isto é, fora considerado apenas duas casas decimais, bem como, a seguir demonstraremos a possibilidade de se apresentar propostas zeradas.

[...]

2.1.2 DAS POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAXA DE REMUNERAÇÃO DE AGENTE DE VIAGEM – RAV ZERADA (MENOR VALOR) É necessário destacar que cada ramo econômico possui suas nuances e formato comercial, não diferente, o seguimento empresarial de agência de viagens também possui suas nuances comerciais. Nesse sentido, verifica-se que as empresas de agenciamento de passagens quando em contratos com o setor público podem adotar taxa de remuneração de agente de viagem zerada ou mesmo negativa e esse procedimento não configura qualquer irregularidade ou mesmo torna a proposta inexequível, visto que as companhias aéreas bonificam as agências de viagem sem onerar o contratante, vejamos entendimento do TCU expresso no Acórdão 3440/2014 – Plenário: [...] Ocorre que, na prática, nem sempre as agências de viagem se remuneram única e exclusivamente com o valor cobrados dos usuários dos serviços dos agenciamento de viagens. Em muitos casos elas recebem bônus e outras vantagens financeiras das Companhias Aéreas, em virtude do volume de bilhetes que emitem, o que tornaria exequível as propostas muito próximas a zero apresentadas por diversas agências de viagem em variados procedimentos licitatórios.

[...]

Este entendimento é corroborado não só pelas propostas apresentadas no procedimento licitatório realizado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) (R\$ 0,01, peça 5), como pela proposta vencedora do certame realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a custo zero (peça 38), bem como pelos pregões realizados pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (R\$ 1,82, peça 40, p. 8), pelo Ministério da Integração Nacional (R\$ 4,50, peça 62, p. 17 e 56), pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF (R\$ 0,38, peça 63, p. 17 e 26) e pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias, também a custo zero (peça 64, p. 23 e 49). A Advocacia Geral da União já se manifestou sobre o tema e corroborou o entendimento de que não há qualquer irregularidade em propostas de agenciamento de passagens com valor zerado, vejamos teor do Parecer 06/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU: EMENTA; SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. (...) 1. NAS LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS, PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PODE O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA ZERO OU NEGATIVA. Assim, verifica-se que é comum no mercado que as agências sejam remuneradas pelas companhias aéreas por meio de incentivos financeiros, concedidos em virtude do alcance de metas ou do volume de vendas, por exemplo. Além disso, a falta de transparência dos acordos comerciais entre companhias e agências torna inviável a exigência de planilhas de custos detalhadas, não torna irregular ou ilegal sua contratação, nem impede a concessão desses benefícios à Administração. À Administração não se impõe a necessidade de eliminar os riscos da contratação a qualquer custo, mas apenas buscar o menor preço possível, respeitados os limites estabelecidos nas regras e nos princípios aplicáveis às licitações. Também não compete à Administração intervir no mercado, de forma a mitigar as possíveis desigualdades entre os licitantes, sendo inerente a qualquer disputa comercial a busca de vantagens por meio de uma conformação mais favorável de custos, melhores acordos comerciais, maior infraestrutura tem realmente vantagem competitiva.

[...]

Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas 14/08/2023, 07:27 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1131193&ipgCod=30999147&Tipo=CR&Cliente_ID=FRNO... 3/4 de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração. Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também aufera uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa a taxa de administração ou, mesmo, desembolse valores em favor da Administração. Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular ofereça serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração. Assim, vê-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, bem como a prática dos pregões no âmbito da própria SUPEL tem demonstrado que não há qualquer irregularidade em apresentar proposta de preços zerada para o serviço de agenciamento de passagem, assim como, no caso de proposta de zerada não há que se falar em inexequibilidade da proposta, visto que, como dito, as empresas agenciadoras de passagens aéreas possuem mecanismos do direito privado para serem remuneradas.

[...]

2.2 DO FORMALISMO MODERADO É certo que a licitação é procedimento formal que deve seguir regras objetivamente dispostas, no entanto, essa formalidade não pode ser exagerada ou exacerbada a ponto de restringir a competitividade ou mesmo ferir princípios como o da seleção da proposta mais vantajosa, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União por diversas vezes se pronunciou pela prevalência do formalismo moderado, vejamos alguns entendimentos: [...] Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU) [...] No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU) Outro não é o entendimento firmado nos Tribunais superiores acerca da matéria, vejamos entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto: [...] As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. [...] E, ainda, no RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence: [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. [...] Assim, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, não se vislumbra afronta a princípios que regem as contratações

públicas ou mesmo prejuízo à administração ou a outros licitantes a apresentação de proposta zerada, que poderia ser apresentada por outros licitantes, como o fizeram em outros certames da SUPEL como dito alhures e por fim, não pode a recorrida ser prejudicada por limitações do sistema de operacionalizador do pregão eletrônico em tela. Ante ao exposto, não resta comprovada qualquer plausibilidade nos argumentos da recorrente, devendo toda a sua argumentação de mérito ser rechaçada.

Do Pedido:

a) que a presente CONTRARRAZÃO seja julgada totalmente procedente, uma vez que a empresa vencedora, demonstrou atender todos os quesitos relativos a especificação técnica e documentos de habilitação exigidas pelo edital.

b) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo, mantendo assim a decisão que declarou a empresa vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça.

4 – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas nas peças recursais, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos da empresa vencedora e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor que:

Referente ao que fora interposto pela Recorrente acima, alusivo ao descumprimento a regra editalícia exarada no item 2.3 Detalhamento do objeto - Termo de Referência:

RÁDIO COMUNICADOR DIGITAL BIDIRECIONAL;

- Tipo HT;
- Visor luminoso;
- Banda FHSS ISM de 900 Mhz
- Livre de licença;
- Potência mínima de 1W;
- Com fabricação ainda em andamento;
- Alcance ampliado em ambientes internos de no mínimo 30.000m² e/ou 28 andares;
- Opções de chamada privada e em grupo;
- Alerta sonoro e vibratório;
- IP 54 ou superior;
- Recebe / envia mensagens de texto (SMS);
- Permite criar comunicação privada, individual e de grupo;
- Permite identificar chamada de usuário e de grupo privado;
- Permite realizar conversa individual e de grupo privados;
- Peso máximo 223 gramas;
- Dimensões máximas 128,5 mm (Al) x 56 mm (L) x 27 mm (P);
- Acessórios inclusos:

Carregador de mesa individual entrada bi-volt, com garantia mínima de 01 (um) ano;

Bateria Íon de lítio recarregável, com duração para transmissão mínima de 16 horas, com garantia mínima de 01 (um) ano;

Suporte com Clip giratório para usar preso ao cinto;

Antena;

Estojo para guardar;

Atende os padrões militares 810 C, D, E, F e G;

Manual de instruções em português;

Software e cabo de programação com USB, para configurações gerais

Fone de ouvido com PTT e microfone. Com qualidade e formato, igual ou superior ao HKLN4601, compatível com o modelo do rádio (item 01).

Fone de ouvido com PTT e microfone. Com qualidade e formato, igual ou superior ao HKLN4599, compatível com o modelo do rádio (item 01).

Carregador múltiplo para 06 (seis) unidades. Com qualidade e formato, igual ou superior ao PMPN4467, compatível com o modelo do rádio (item 01)

Bateria, compatível com o modelo do rádio (item 01), com garantia mínima de 12 (doze) meses

Entrega técnica dos equipamentos e Serviço de Treinamento para 05 Policiais Militares por um período de 18 horas dividido em 03 dias sendo 06 horas diárias, podendo ser por vídeo conferência ou em Porto Velho – Rondônia em ambiente designado pela Gerência de Patrimônio da Casa Militar para configurações das funções necessárias de utilização do software e rádio, bem como informações necessárias para total utilização das funções do equipamento.

Em revisão aos procedimentos adotados quanto à análise do mérito, faz-se necessário esclarecer que a proposta da empresa fora submetida a Unidade solicitante, através do Despacho Id![0039998683](#), com o fito de análise técnica dos produtos ofertados pela empresa recorrida. Nesse sentido, os técnicos da SUGESP/CASA MILITAR, prolataram relatórios (id![0040005667_0040021978](#)) que nortearam a aceitabilidade da referida proposta de preços, ou seja, deliberaram pela aceitabilidade técnica dos equipamentos.

Em sede de recursos, o Pregoeiro encaminhou as peças recursais das empresas, para nova manifestação da unidade técnica, solicitando novamente a verificação da proposta e dos pontos relativos aos recursos.

Em resposta a solicitação do pregoeiro, a CASA MILITAR -AVIAÇÃO imitiu o Despacho Id![0040703332](#), o qual solicitou a efetivação de diligências visando elidir os pontos obscuros da propostas da empresa recorrida.

Importante salientar, que a apresentação da referida Declaração de Assistência Técnica Autorizada, refere-se ao Termo de Referência no item 4.5, vejamos:

"4.5. A **CONTRATADA** deverá apresentar declaração de que o equipamento ofertado tem assistência técnica autorizada, com indicação das empresas responsáveis, constando: Nome da empresa, endereço comercial e CNPJ. Caso não haja assistência técnica no Estado deverá ser feito através de chamado direto com o representante revendedor, para posteriormente ser enviado pelos correios ou outro meio."

Nessa senda, o Pregoeiro esclarece que a solicitação da unidade CASA MILITAR-AVIAÇÃO, não se apresenta procedimental adequado, tendo em vista que o dispositivo legal sobre promoção de diligências tem o condão complementar informações, ou seja, a solicitação de um documento que deveria ser apresentado inicialmente, não poderia ser suprido através de diligência.

Imperioso destacar o equipamento apresentado pela empresa recorrida, mesmo que tenha sido apresentado de forma equivocada, restou constatado, que substituição do referido cabo, não traria nenhum prejuízo ao contrato, bem como, empresa recorrida assumiu todas as responsabilidades em atender integralmente o edital, arcando assim, com todas as responsabilidades inerentes ao contrato.

A vantajosidade não se refere apenas ao menor preço, mas também à melhor relação custo-benefício para a Administração Pública. Dessa forma, além do preço, outros fatores podem ser considerados, como a qualidade e a capacidade técnica dos produtos ou serviços oferecidos, a experiência da empresa licitante, a garantia oferecida, entre outros aspectos relevantes.

O objetivo desse princípio é assegurar que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível em suas contratações, buscando a satisfação de suas necessidades de forma eficiente e econômica. O referido pregão eletrônico, por sua natureza competitiva e transparente, favorece a aplicação desse princípio ao permitir a ampla participação de empresas interessadas e a realização de lances sucessivos até que se atinja a proposta mais vantajosa.

5 – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso da Recorrente: **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA** e Intenção de Recursos da empresa **STC - SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 28 de agosto de 2023.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 28/08/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040994652** e o código CRC **7CDD2944**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.069989/2022-01

SEI nº 0040994652

Criado por [62160060291](#), versão 17 por [62160060291](#) em 28/08/2023 12:04:39.